



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020130-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante CLAUDIONOR MARQUES DO VALE, é agravado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1004466-39.2024.8.26.0047

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2020130-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLAUDIONOR MARQUES DO VALE

AGRAVADA: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

VOTO N. 24.595

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral e exibição de documentos – Impugnação da autenticidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancária, a qual foi encartada aos autos pelo réu – Decisão agravada que determinou a realização de perícia e rateou o ônus de custeio da prova pericial: 50% ao banco requerido e reserva de 8,5 UFESPs pela Defensoria Pública do Estado, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita – Irresignação recursal – Parte incumbida do ônus da prova não se confunde necessariamente com a que deve arcar com o adiantamento das despesas para produção probatória – Considerações, contudo, de que a oportuna arguição de falsidade de assinatura aposta pelo consumidor em prova documental ofertada pelo fornecedor, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia – Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061, pelo rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLAUDIONOR MARQUES DO VALE** contra a r. decisão de fls. 520/524 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral e exibição de documentos*”, rateou o ônus do custeio da perícia e determinou que a parte do autor, ora agravante, deverá ser custeada pela Defensoria Pública do Estado.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais, em que ELIANA F M DORIA SERVIÇOS DE COBRANÇA E CADASTROS LTDA requereu sua admissão como assistente simples do banco réu (fls.379/401), ao argumento de que, na qualidade de correspondente bancário, intermediou a contratação do empréstimo consignado objeto desta demanda.

O autor se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 515/517), enquanto o banco réu concordou com a intervenção (fl. 519).

O pedido de intervenção não comporta deferimento.

Embora a requerente demonstre, em tese, relação contratual com o banco réu, tal vínculo não é suficiente para configurar interesse jurídico apto a justificar a intervenção como assistente.

O vínculo contratual entre o interveniente e outra empresa relacionada, ainda que no âmbito de correspondência bancária, não tem conexão direta e imediata com o objeto litigioso em questão.

A doutrina sustenta que a legitimidade para intervir

requer que o interveniente possua relação jurídica diretamente sujeita aos efeitos da decisão judicial. Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina destaca que o interesse jurídico se configura apenas quando o interveniente é titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos diretos da sentença (Novo Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, RT, pág. 228).

O interesse econômico, moral ou corporativo, por si só, não é suficiente para legitimar a intervenção como assistente simples. Para que a assistência seja admitida, é necessário comprovar a existência de um interesse jurídico qualificado pela titularidade de uma relação jurídica que será diretamente impactada pela decisão judicial.

Além disso, não há demonstração de que o banco réu, parte originária no processo, esteja impossibilitado de realizar sua defesa de forma adequada. Pelo contrário, trata-se de instituição plenamente habilitada a defender os interesses que lhe dizem respeito, de forma que a intervenção pretendida pelo correspondente bancário configura apenas um interesse acessório, sem relevância jurídica para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, conforme recentes orientações das Câmaras de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, a relação jurídica estabelecida entre o

correspondente bancário e a instituição financeira não justifica a admissão daquele como assistente simples em ação que discute a validade de contrato de empréstimo consignado, por se tratar de mero interesse econômico, e não jurídico.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de intervenção de ELIANA F MDORIA SERVIÇOS DE COBRANÇA E CADASTROS LTDA como assistente simples do banco réu.

Intimem-se e, preclusa a decisão, promova a z. Serventia a exclusão do pretense terceiro interveniente do fólio processual.

Passa-se ao saneamento do processo.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento. O interesse de agir resulta da soma de dois elementos: a necessidade e a adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido pelo autor, o que verifico nos presentes autos, vez que a parte autora apenas está pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica e se valeu do procedimento correto para tentativa de sua obtenção.

O interesse de agir é uma condição para o exercício da

ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causa me os pressupostos processuais possibilitam ao juiz o exame do mérito.

Assevere-se, por oportuno, que não há necessidade de esgotamento das vias extrajudiciais de obtenção do direito pleiteado para que se possa haver a provocação do juízo, com base nos princípios da inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça.

E melhor sorte não socorre o requerido quanto a preliminar de prescrição, isto porque a contratação se refere a trato sucessivo, de modo que o prazo prescricional se renova a cada desconto realizado, assim o termo inicial da prescrição da pretensão da parte em relação ao contrato é a data do último desconto ocorrido ou que vier a ocorrer pela previsão contratual, o que ainda não ocorreu.

Dispõe o Código de Processo Civil, no art. 370 que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

A parte autora nega haver contratado e assevera que a

assinatura constante no contrato apresentado a ela não pertence.

Ambas às partes pleitearam a realização de perícia grafotécnica.

Desse modo, para a correta análise e julgamento do mérito se mostra plausível a realização de prova pericial grafotécnica para apurar se a assinatura da parte autora confere com as assinaturas apostas nos documentos acostados às fls.369/370 e formulário de fls. 372 pois somente este é discutido nos autos, mesmo em se tratando de cópias, a menos que o perito entenda pela impossibilidade e justifique.

A perícia será arcada pelas partes, consoante regra inserta no artigo 95 do CPC.

Para o encargo nomeio FERNANDO LUIS GRACIANO PEREZ.

Intime-se, via e-mail, fornecendo-lhe senha para acesso aos autos digitais, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias se aceita tal encargo. Fixo seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Aceito o encargo, intime-se a parte ré para que efetue o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor

fixado a título de honorários periciais e oficie-se à Defensoria Geral do Estado para separação de 8,5 UFESP, que corresponderá à parte que será arcada pela autora, visto que beneficiária da justiça gratuita. verba honorária em 15 (quinze) dias e regularize a nomeação perante o portal dos auxiliares da justiça.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo o mesmo apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Salienta-se que só haverá levantamento dos honorários periciais após a manifestação das partes acerca do laudo pericial produzido.

Desde já, faculto às partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, concedo prazo de 15 (quinze) dias comuns para que as partes se manifestem.

Noutro giro, não se pode olvidar que o requerido cuidou demonstrar a transferência do valor inerente ao "troco" do empréstimo em favor do autor, no importe de R\$ 1.145,16 e este não impugnou referido documentos (fls. 375). Forçoso concluir, portanto, que do valor se beneficiou, logo, caso procedente reste a

lide, o valor auferido deverá ser abatido do montante a ser devolvido ou pago ao autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

Fica a z. serventia autorizada à prática dos atos meramente ordinatórios, como intimação, ciência, movimentação processual e demais atos análogos, independentemente de novo despacho ou decisão, de acordo com as orientações provenientes deste Juízo, nos termos do art. 152, inciso VI, do CPC

Int.”. – sem destaque no original.

Inconformado, recorre o requerente, argumentando em síntese, que: (i) a relação entre as partes é consumerista, devendo ocorrer a inversão do ônus da prova em desfavor do banco réu; (ii) as normas processuais dispõem que incumbe à parte que produziu o documento impugnado o ônus da prova; (iii) o encargo deve ser incumbido ao banco agravado, tendo em vista que foi a parte que confeccionou o contrato.

Pugna, ao final, pelo provimento do presente agravo para que seja revogada a r. decisão combatida, determinando-se que o banco requerido arque com os custos totais da perícia grafotécnica, eximindo o pagamento por parte da Defensoria Pública do Estado.

Efeito suspensivo de ofício deferido para obstar a realização da perícia até análise do responsável pelo seu custeio às fls. 546/553.

Contraminuta às fls. 557/561.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é provido.

A rigor, o ônus da prova não se confunde com o ônus de adiantar as despesas processuais, em especial os honorários do perito. Em outros termos, as regras do ônus da prova não se mesclam com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do *expert*, consoante o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, àquele que requereu a produção da perícia ou, quando determinada de ofício pelo magistrado, a ambas as partes, de forma rateada.

Tal entendimento, em regra adotado por esta relatoria, é comungado pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO BANCO E O CONDENOU AO PAGAMENTO DA PERÍCIA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DAS DESPESAS (...) 3. 'A inversão do ônus probatório não gera a responsabilidade da parte contrária de custear as despesas decorrentes da realização de prova requerida pelo consumidor.

Precedentes' (AgInt no REsp 1537179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020) 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.910.768/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 575.905/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015).

Entretanto, a disciplina normativa é diversa nos casos de impugnação de autenticidade de assinatura atribuída ao consumidor em documento confeccionado e exibido pelo fornecedor, a exemplo da causa trazida a exame, conforme documentação aposta às fls. 364/372.

Nessas situações, a arguição de falsidade impõe, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade. Aplica-se o disposto no art. 429, II, do CPC: *"Incumbe o ônus da prova*

quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Consoante decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, *“aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica (...) Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carreado aos autos, **caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial**”* (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021).

Tal compreensão embasa a tese consolidada no julgamento do Tema 1061, extraído do REsp n. 1.846.649/MA, que foi afetado ao rito dos recursos repetitivos. Eis o teor da tese: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”*.

Portanto, se o autor impugna oportunamente a assinatura a ele atribuída em documento elaborado e juntado pela instituição bancária ré, cabe a esta o ônus da prova da veracidade, suportando, conseqüentemente, as despesas necessárias à realização da perícia.

Em suma, a r. decisão é reformada, a fim de impor ao agravado o encargo de custear os honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora